

TC 033.622/2010-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA

Responsável: Antônio Gerson Quadros de Andrade (CPF 169.537.385-53)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Antônio Gerson Quadros de Andrade (fls.25, 36 e 66 – peça 1)

CPF: 169.537.385-53 (fls.25, 36 e 66 – peça 1)

ENDEREÇO: VL Taitinga, s/n, casa, Taitinga, Muniz Ferreira/BA – CEP 44.575-000 (fls.25 e 66 – peça 1)

ORIGEM DO DÉBITO: não comprovação, com omissão no dever de prestar contas, da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA, no exercício de 2005, com o objetivo de atender despesas no município com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), que tinham por objetivo custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, contrariando o art. 7º, XII, “b” c/c art. 38, I, ambos da IN/STN 01/97 (fls.58 e 66 – peça 1).

VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO: R\$ 13.262,20; R\$ 2.935,28; R\$ 1.467,64; R\$ 4.402,92 e R\$ 2.935,28 (fls.16/20 e 25 – peça 1)

DATAS DA OCORRÊNCIA: 29/04/2005, 03/08/2005, 31/08/2005, 29/09/2005 e 28/10/2005 (fls.16/20 e 25 – peça 1)

VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/12/2010: R\$ 53.446,25 (Demonstrativo na peça 2)

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Antônio Gerson Quadros de Andrade, ex-Prefeito do Município de Muniz Ferreira/BA (fl.66 – peça 1), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA, no exercício de 2005, com o objetivo de atender despesas com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no município, que tinham por objetivo custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial.

2. O responsável Antônio Gerson Quadros de Andrade, ex-Prefeito do Município de Muniz Ferreira/BA (fl.25 – peça 1), foi notificado da irregularidade investigada (não comprovação, com omissão no dever de prestar contas, da boa e regular aplicação dos recursos do PNATE e do PEJA no ano de 2005) por meio da Notificação N° 6654/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 06/7/2006 (fls.8/9 – peça 1), porém manteve-se silente e nada apresentou em sua defesa, razão por que o órgão instaurou a presente tomada de contas especial por omissão no dever de prestar contas. A tomada de contas especial então instaurada teve parecer da Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI

pela irregularidade das contas do responsável (fls.66/68 – peça 1), no que foi acompanhada pelos demais pareceres (fls.70/72 – peça 1).

3. O Relatório de Auditoria nº 247705/2010 (fls.66/68 – peça 1), da Secretaria Federal de Controle Interno, registra que a tomada de contas especial foi instaurada intempestivamente (fl.67 – peça 1) e que inexistiu a notificação relativa à tomada de contas especial, mas entende que a notificação realizada previamente à instauração da TCE (Notificação Nº 6654/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 06/7/2006) resguardou o direito ao contraditório e à ampla defesa do responsável, com o que concordamos, ainda mais por que o exercício desse direito poderá ser exercido mais uma vez no atual estágio do processo, já no âmbito do TCU, e considerando também os princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da celeridade processual, com base nos quais não se justifica a interrupção, ou mesmo o retrocesso, na marcha, no ritmo do processo.

4. Pesquisa junto ao sistema Processus do TCU mostra que, além deste processo, constam contra o responsável em tela mais três processos. Um deles é uma TCE, o TC 020.398/2008-5, já julgada, instaurada, também pelo FNDE, por omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do PNATE, no exercício de 2004, ou seja, uma TCE quase nos mesmos termos da tratada neste processo. Os outros dois processos são de cobrança executiva, vinculados ao mencionado TC 020.398/2008-5. Logo, o processo em análise pode seguir independentemente desses processos, já que esses últimos se referem a uma situação, no âmbito do TCU, já resolvida (peça 3).

5. Por fim, a SFCI/CGU opina pela responsabilidade e débito com a Fazenda Nacional do ex-gestor, Sr. Antônio Gerson Quadros de Andrade (fls.67/68 – peça 1), em função da irregularidade relatada, tendo sido efetuada a inscrição de responsabilidade desse senhor em 02/9/2009 (fls.35 e 67 – peça 1).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos:

- a) a **citação**, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, ou, se entender pertinente, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:
- b) **NOME:** Antônio Gerson Quadros de Andrade (fls.25, 36 e 66 – peça 1)
- c) **CPF:** 169.537.385-53 (fls.25, 36 e 66 – peça 1)
- d) **ENDEREÇO:** VL Taitinga, s/n, casa, Taitinga, Muniz Ferreira/BA – CEP 44.575-000 (fls.25 e 66 – peça 1)
- e) **ORIGEM DO DÉBITO:** não comprovação, com omissão no dever de prestar contas, da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA, no exercício de 2005, com o objetivo de atender despesas no município com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), que tinham por objetivo custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, contrariando o art. 7º, XII, “b” c/c art. 38, I, ambos da IN/STN 01/97 (fls.58 e 66 – peça 1).



VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO E DATAS DE OCORRÊNCIA: (fls.16/20 e 25 –
peça 1)

Débito (R\$)	Data
13.262,20	29/04/2005
2.935,28	03/08/2005
1.467,64	31/08/2005
4.402,92	29/09/2005
2.935,28	28/10/2005
Total = R\$ 25.003,32	

VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/12/2010: R\$ 53.446,25 (Demonstrativo na peça 2)

À consideração superior,
SECEX-BA, 21/01/2011.

Edgard Paulo Joaquim da Matta
AUFC Mat. 2814-2